



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	066/2024
PROCESSO Nº:	2016/7170/500001
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000115
RECORRENTE:	BRAZ SOARES ARAGAO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.082.137-1
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE SAÍDA DE BOVINOS. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA – O auto de infração pode ser objeto de revisão para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2016/000115, constituiu o crédito tributário contra o Sujeito Passivo já qualificado na peça inaugural.

Os lançamentos do crédito tributário referem-se à MULTA FORMAL por ter deixado de emitir a documentação fiscal de bovinos referente ao exercício de 2012 no qual foi apurada a omissão de saídas de 57 animais bovinos, para o exercício de 2013, a omissão de saídas é de 83 animais bovinos e para o exercício 2014, a omissão é de 18 animais bovinos, gerando a multa formal descritas nos campos 4.11, 5.11 e 6.11.

Foram anexados ao processo levantamento quantitativo de bovinos conclusão e levantamento quantitativo de bovinos conclusão de omissão de saída e de entrada; relação de notas fiscais de entradas (RANFE) ANO: 2013 e 2014; notas fiscais anuladas; resumo da movimentação do rebanho e inventário de gado; levantamento quantitativo de bovinos conclusão saída e DANFES fls. 05/411.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta fls. 04, apresenta tempestivamente sua impugnação às fls. 415/418.





A autuada relata que o Levantamento quantitativo de Rebanho não pode utilizar critérios comumente utilizados para outras atividades que não a pecuária, pois se trata de seres vivos que mudam com frequência as suas características.

Com isso, a autuada está impossibilitada de rebater os argumentos do autuante e laborar uma defesa adequada, conforme os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como o previsto no art. 28, inciso II da Lei 1.288/01, que diz ser nulo o ato praticado com cerceamento de defesa.

Por último, requer a aplicação do contido no art.112 do CTN, ou seja, interpretação mais favorável ao contribuinte.

O julgador de primeira instância, em seu DESPACHO 114/2017 fls. 448/449, determina o retorno dos autos ao agente autuante para que o mesmo manifeste sobre as alegações apresentadas pela defesa nas fls. 405/444, em especial as GTA'S que não encontram correspondência com a documentação fiscal apresentada pelo fisco estadual, inclusive de vendas para abater fora do Estado. Caso haja alteração, apresentar novos levantamentos fiscais, demonstrativo de crédito tributário e que sejam feitas as alterações do auto de infração por via de termo de aditamento.

O Autuante entende que o levantamento elaborado atende às exigências previstas nas Instruções Normativas de nº 30, 35 e 09, em anexo, bem como as cópias das notas fiscais emitidas e recebidas estão relacionadas nas fls. 09 a 410. Sendo assim, não vislumbra a necessidade de aditamento para o presente auto de infração.

O sujeito passivo foi intimado do termo de aditamento, comparece tempestivamente aos autos fls. 474/477, diz que não foram consideradas as notas fiscais avulsas, não levou em consideração a mudança de era e apresenta uma planilha. Conclui, reafirmando os pedidos de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, a improcedência do auto de infração.

Em seu segundo despacho de nº 101/2018, fls.490/491, o julgador de primeira instância devolve os autos ao agente atuante, façam novos levantamentos, tendo em vistas as notas relacionadas pela autuada, conforme relatado na fl. 490.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O atuante lavrou o termo de aditamento alterando o *quantum debeatur*, apresenta novos levantamentos quantitativos, conforme descritos nas fls. 497 a 507.

A autuada foi intimada em **15/01/2020** dos novos levantamentos e das alterações no crédito tributário fls. 509/510.

Apresenta nova contestação alegando que o termo de aditamento para o exercício de 2013 encontra fulminado pela decadência nos termos do art. 156, V c/c art. 173, I do CTN, diz que o revisor levou em conta apenas uma mudança de era e que os levantamentos foram feitos a partir de relatório prestado à ADAPEC e, portanto, não serve para substanciar levantamento fiscal.

O julgador de Primeira Instância entendeu corretas as exigências formuladas no termo de aditamento fls. 493/96, conheceu da impugnação apresentada, julgou parcialmente procedentes as exigências descritas no auto de infração de nº 2016/000115.

O sujeito passivo foi intimado da DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA em 24/08/2021, apresenta sua contestação, conforme fls. 529/533. A qual reafirma os pedidos já elencados anteriormente.

A Representação Fazendária às fls. 540/543, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o Reexame Necessário que julgou parcialmente precedente o auto de infração nº 2016/000115, lavrado em desfavor da autuada BRAZ SOARES ARAGÃO, já qualificada no auto de infração, o qual exige o crédito tributário de MULTA FORMAL por deixar de escriturar notas fiscais de saídas referentes à movimentação de animais bovinos constatada no levantamento fiscal, referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, de acordo com os valores descritos no referido auto de infração.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Conforme já relatado, a exigência da MULTA FORMAL trazida como penalidade está prevista no art. 50, III, alínea "b", da Lei 1.287/2001, a qual diz que "a multa aplicada, pelo descumprimento de uma obrigação acessória, falta da emissão de documentos fiscal correspondente a cada operação ou prestação sujeita ao pagamento do imposto", bem como o art. 384-C, II e § 2º do RICMSTO, que tais informações são de interesse do fisco e obrigação do contribuinte.

Como elencado pela lei e o regulamento, quem não emitir a nota fiscal quando devido, de certa forma está burlando as regras, portanto ilegal, conforme previsto em lei, tendo em vista que é por meio da nota fiscal que o fisco inspeciona as empresas e faz a tributação sobre cada operação.

Assim sendo, a nota fiscal é o fato gerador do imposto, ou seja, é o documento que dá origem ao tributo.

A falta de emissão de nota fiscal, quando devida, não só é passível de multa, como é considerada como crime a sonegação fiscal prevista nas Leis 8.137/90¹ e 4.729/65².

Assim sendo, é dever do produtor rural prestar informações fidedignas com a realidade do rebanho para a ADAPEC-TO, por meio do Resumo da Movimentação do Rebanho e Inventário de Gado, descrito no art. 502-E do Decreto 2.912/06, o qual poderá incorrer em outras penalidades previstas em lei.

Por outro lado, o auto de infração se refere ao período de 2012 e 2013, conforme termo de aditamento fls. 493/496. A autuada foi intimada em **15/01/2020** dos novos levantamentos e das alterações no crédito tributário fl. 510.

¹ Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [...]

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

² Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O art. 149, parágrafo único do CTN, diz claramente que só será possível revisar o lançamento enquanto não consumada a decadência, isto é, no prazo de cinco anos a contar do art. 150³, § 4º do CTN.

Assim sendo, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com o termo de aditamento e sua citação deu em 03/11/2021 via edital, portanto, a constituição do crédito tributário ocorreu após o prazo previsto no CTN.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a DECADÊNCIA e a PRESCRIÇÃO são matérias de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias administrativas e judiciais, não estando sujeitas à preclusão, devendo, inclusive, ser pronunciada de ofício.

Analisando os autos, verifica-se que na constituição do crédito tributário em julgamento, é possível constatar vício formal insanável que torna extinto o crédito tributário nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Por outro lado, quanto mais se avança no lapso temporal para a devida constituição do crédito tributário, fundamentalmente também se avança no marco inicial do prazo decadencial, de modo que o prazo entre o fato gerador e a data da ciência para a constituição do crédito não tenham transcorrido cinco anos.

Diante destas considerações arremadas na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, em Reexame Necessário, REFORMAR a decisão de primeira instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração nº 2014/002468, para julgar extinto pela decadência o referido auto de infração.

É como voto.

³ **Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2016/000115 nos valores de: R\$ 567,94 (quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), do campo 4.11; E R\$ 23.851,96 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), do campo 5.11, conforme Termo de Aditamento de fls. 493/496. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

